
PROCESSO : 16.017-2/2012
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
ASSUNTO : Análise de Defesa de Denúncia
GESTOR : Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal a partir de 01.01.09 (afastado entre 07.05.12 e 01.06.12)
Paulo Eromar Bersch – Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo
Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

Trata-se de análise de defesa da denúncia apresentada a este Tribunal pela Empresa 4D DESIGNER EDITORA LTDA., CNPJ 13.278.238/0001-25, com pedido de liminar, sob a alegação de irregularidades no Edital do Pregão 088/2012.

Do conteúdo desse documento (autos digitais), foi dada ciência ao Prefeito Municipal, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal e Sra. Wania Macedo - Pregoeira**, Notificação nº 372 de 14.3.13, recebida em 15.3.13.

A equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais da Prefeitura, exercício 2012, formada pelas auditoras Sra. Lidiane dos Anjos Santos e Sra. Suellen Dayci Frison esclarece que o Senhor Getúlio Gonçalves Viana acatou de forma integral a defesa apresentada pela Sra. Wania Macedo, dessa forma, a defesa foi analisada de forma concomitante para os dois gestores notificados.

Após análise da defesa, a equipe técnica mantém o entendimento constante da análise preliminar de denúncia, uma vez existindo duas cláusulas (6 e 28) para tratar do mesmo assunto - “Exigências para apresentação da proposta e documentos de habilitação”, de forma que houveram brechas para entendimentos errôneos acerca de licitação, conforme demonstrando na análise preliminar:

Da análise do edital, averiguou-se que inexistia na Cláusula 6 – DO CREDENCIAMENTO que trata das exigências para apresentação da proposta e documentos de habilitação, alusão ao Anexo III, conforme demonstra o texto do edital:

Houve unicamente a previsão no edital no item 28, em que se expressa que os anexos são partes integrantes, indissociáveis e atreladas ao conteúdo do edital. Contudo, inexistiu essa previsão no item que relaciona os documentos necessários para o credenciamento.

Considera que realmente o edital foi mal redigido, culminando na ocorrência de erros por parte das empresas participantes. Tal fato independe do número de reclamações posteriores à licitação. O direito de impugnar e pedir esclarecimentos pelas empresas participantes é legal e legítimo (art. 41 § 1º da Lei 8.666/93).

Ainda, considerando que não houve execução dos contratos originados a partir da licitação, conforme exposto pela defesa, sugere-se que seja determinado o cancelamento do registro de preço para que seja possibilitada a realização de novo certame, com alteração das condições necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta. Sugere-se também a determinação de que o Gestor Municipal obrigatoriamente mencione no item dos próximos editais – “Documentos para Habilitação ou Credenciamento”, a relação de todos os anexos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

Sugere-se ainda a aplicação de multa em função do ato considerado irregular, de forma individual, a cada agente que concorreu para o fato, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais dos seguintes servidores: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal e Pregoeira – Wania Macedo.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da quinta relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 14 de maio de 2013.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria